CIÊNCIAS POLICIAIS em REVISTA
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC
ACADEPOL
VOL. 6
2026
ISSN Eletrônico: 2965-2243

ARTIGO CIENTÍFICO

LEGITIMIDADE DAS BUSCAS PESSOAIS: DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

LEGITIMACY OF PERSONAL SEARCHES: INDIVIDUAL RIGHTS AND JUSTICE

Gislaine Raupp Prudencio[11]

Data de submissão: 27/08/2025 **Aceito em**: 25/03/2026 **DOI:** 10.67940/rvkdt254

Resumo: O presente estudo analisa os critérios trazidos pela legislação e pela doutrina acerca das buscas pessoais, de forma a verificar a legitimidade de tais atos pelos policiais. Diante das divergências jurídicas sobre o tema, buscam-se conceituações de fundada suspeita na doutrina, a identificação de quando a medida deve ser realizada à luz dos direitos fundamentais e das formalidades previstas na legislação própria, no caso, o Código de Processo Penal. O trabalho ainda analisa o perfilamento dos destinatários da medida, que por vezes traz um critério racial enraizado na abordagem, seja pelo racismo estrutural que acompanha a sociedade, seja pela estrutura do processo penal que contribui para a situação. Por fim, analisa-se a legalidade das provas obtidas por meio de buscas pessoais realizadas sem maiores discricionariedades. Para tanto, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada no levantamento bibliográfico e na análise de dados secundários extraídos de estudos empíricos e produções científicas correlatas. O tema carece de maiores debates e regulamentos de forma que a busca pessoal seja realizada com base nos direitos fundamentais dos indivíduos.

Palavras-chave: revista pessoal; abordagem policial; fundada suspeita; garantias constitucionais; racismo estrutural.

Abstract: This study analyzes the criteria established by legislation and legal doctrine regarding personal searches to verify the legitimacy of such acts performed by police officers. Given the legal divergences on the subject, it seeks conceptualizations of "reasonable suspicion" within the doctrine, the identification of when the measure should be carried out in light of fundamental rights, and the formalities provided by specific legislation—in this case, the Code of Criminal Procedure. The work also analyzes the profiling of the individuals targeted by the measure, which often involves a racial criterion rooted in the approach, whether due to the structural racism inherent in society or the structure of the criminal procedure that contributes to this situation. Finally, it examines the legality of evidence obtained through personal searches conducted without proper discretionary limits. To this end, the research adopted a qualitative approach based on a literature review and the analysis of secondary data extracted from empirical studies and related scientific productions. The topic requires further debate and regulation to ensure that personal searches are carried out based on the fundamental rights of individuals.

Keywords: personal searches; police approach; reasonable suspicion; fundamental rights; structural racism.

1 INTRODUÇÃO

Os institutos da busca e da apreensão, embora trazidos pelo Código de Processo

[11] Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL-SC. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: gislaine-prudencio@pc.sc.gov.br

Penal no mesmo capítulo, são diferentes entre si. Segundo o doutrinador Dezem (2016, p. 264) a busca consiste na procura de pessoas e coisas. Por outro lado, a apreensão corresponde à retenção da coisa ou pessoa. Conforme o autor, fala-se comumente que é possível a busca sem a apreensão, ou seja, se procura algo ou alguém, mas não necessariamente se encontra, ao passo que também é possível a apreensão sem busca.

Não obstante, a busca, por sua vez, é um gênero que possui como espécies a busca domiciliar e pessoal. Neste trabalho, será dada ênfase à busca pessoal, dadas as divergências acerca do tema.

A busca pessoal é prática comum realizada por agentes de segurança pública, especialmente no policiamento ostensivo. A medida é prevista no Código de Processo Penal, no Título VII – da Prova, no Capítulo XI – da busca e da apreensão.

Segundo dispõe o referido ordenamento no art. 240, § 2º: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior".

As alíneas trazidas pelo parágrafo anterior, citadas no § 2º supramencionado, dizem respeito basicamente a produtos/objetos advindos do crime ou utilizados para a prática dele.

Não obstante, o tema é bastante controverso na jurisprudência, pois não há uma definição clara dada pela lei referente ao que seria a fundada suspeita. Além do mais, a análise dos direitos fundamentais também ganha destaque, em particular quando há suspeitas de perfilamento fundado em gênero e cor de eventuais abordagens.

Além das ponderações narradas, a Constituição Federal (CF) prevê como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ainda segundo o art. 3º da Carta Magna, constitui objetivo fundamental do Brasil, dentre outros, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de cor e sexo.

Dentre os direitos previstos no art. 5º da CF, dispõe o inc. X que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse contexto, apreensões de produtos e/ou objeto ilícitos decorrentes de buscas pessoais, quando ensejam procedimentos criminais e processos judiciais, têm provocado divergências em decisões judiciais quanto à legitimidade da atuação. Tais

conjunturas provocam a necessidade de se identificar o que diz a lei e a doutrina sobre as buscas pessoais, especialmente conceitos de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, perfilamento dos abordados, apreensões decorrentes do procedimento e divergências jurisprudenciais, tudo isso frente aos direitos fundamentais dos indivíduos. Afinal, é importante tentar esclarecer se as provas obtidas por meio de buscas pessoais são legítimas e válidas à luz do processo penal e da Constituição Federal.

O tema possui significativa importância para a segurança pública, especialmente se for considerado que os agentes policiais – incluindo, nesse âmbito, os policiais civis e militares – são os principais membros que realizam a prática ora debatida.

Este artigo tem como objetivo investigar a existência e a aplicabilidade de critérios objetivos que orientam as buscas e apreensões pessoais no Direito brasileiro, sob a ótica da doutrina e da jurisprudência. Propõe-se a analisar se os parâmetros atuais são suficientes para garantir a eficácia dos procedimentos criminais e evitar nulidades, ou se a prática ainda é permeada por subjetivismos e vieses que comprometem direitos fundamentais. Para tal enfrentamento, o trabalho percorre os conceitos e direitos individuais envolvidos, examina o perfil dos sujeitos abordados e debate julgados proferidos nos tribunais superiores.

A metodologia adotada compreendeu uma abordagem qualitativa, pautada na análise de dados secundários provenientes de estudos empíricos prévios, associada a um levantamento bibliográfico de doutrinas e artigos científicos. Esse procedimento permitiu um aprofundamento teórico sobre o tema, viabilizando a identificação de conceitos, divergências e lacunas ainda existentes. No entanto, observou-se que a produção doutrinária nacional carece de uma densidade que contribua de forma mais incisiva para o debate prático e institucional das buscas pessoais, evidenciando a necessidade de novos aportes teóricos a respeito do objeto.

A pesquisa insere-se na linha de estudo das práticas e métodos de polícia judiciária, especificamente quanto à análise dos procedimentos de busca e apreensão pessoal. O trabalho propõe-se a refletir a respeito das lacunas normativas e jurisprudenciais que envolvem a caracterização da fundada suspeita, com o fito de produzir conhecimentos que contribuam para a segurança jurídica da atuação policial, a prevenção de nulidades processuais e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

2 BUSCA PESSOAL – CONCEITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS

A busca pessoal, também conhecida por “revista”, é o ato realizado por agentes da segurança pública, cujo objetivo é buscar no indivíduo e apreender, se for o caso, objetos ilícitos (Tornaghi, 1983, apud Antunes, 2013, p. 76).

Embora o Código de Processo Penal enuncie que será realizada a busca pessoal quando houver “fundada suspeita”, a doutrina entende que o termo é amplo e discricionário, de forma que, nem a lei, nem a própria doutrina e a jurisprudência definem objetivamente o tema.

Nesse sentido, Lopes Junior (2014, p. 519) ressalta:

> Assim, a autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) poderá revistar o agente quando houver “fundada suspeita”. Mas, o que é “fundada suspeita”? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. (…)
> Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica (...) Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções.

Com o intuito de delimitar a fundada suspeita, Pitombo (2005, p. 132) enuncia que a ingerência no corpo humano, diante da lacuna legislativa, deve conciliar algumas regras, quais sejam, poder estatal de perquirir sobre crimes, respeito à integridade física e moral dos indivíduos, necessidade da intervenção, proporcionalidade entre o crime e a interferência no corpo, uso de meios apropriados e realizada por profissionais habilitados, além de norma penal autorizadora.

Assim, embora a lei não delimite o tema, alguns doutrinadores apontam requisitos para orientar, na prática, o operador acerca de quando realizar a busca pessoal, com o intuito de evitar a violação de direitos fundamentais dos indivíduos. Ainda segundo Antunes (2013, p. 79):

> Não se pode aceitar tão agressiva medida de restrição de direitos individuais, como é o caso da busca pessoal, pautada em subjetivismo e elucubrações. Portanto, a “fundada suspeita”, apesar do subjetivismo inerente ao termo “suspeita”, exige elementos concretos aptos a demonstrar que a tal suspeita é fundamentada e enseja a medida restritiva de direitos fundamentais.
> São necessários também elementos que indiquem, no momento em que a autoridade decida realizar a revista, que a pessoa está ocultando o objeto procurado. Não importa se após a diligência o objeto procurado não for

> encontrado, mas no momento em que se decida efetuar a medida restritiva é necessário que exista fundada suspeita apta a legitimar a ação.

Importante destacar, ainda, que o instituto não requer autorização judicial, situação que enseja a possibilidade de ser realizada a qualquer momento, em qualquer pessoa, a critério do agente de segurança. Não obstante, a busca deve procurar objetos relacionados a crimes, de modo que não pode ser realizada de maneira temerária, tão somente por vontade do agente público, haja vista o fato de que ela encontra limites nos direitos e garantias constitucionais, especialmente aqueles relacionados à intimidade e à vida privada.

Nesta seara, cumpre destacar os valores e princípios constitucionais que protegem os indivíduos contra os arbítrios do Estado, especialmente quanto à busca pessoal. Desde logo, destaca-se a dignidade da pessoa humana, trazida pela Constituição Federal, no seu art. 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa é valor supremo no Estado Democrático de Direito, de forma que deve permear todas as condutas do Estado. Trata-se de um "metaprincípio, o 'princípio dos princípios'" (Martins, 2022, p. 684). Ainda, Nery Junior e Nery (2006, p. 116) enunciam que a dignidade da pessoa humana "é o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante".

Percebe-se, pois, que a doutrina menciona a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do direito brasileiro, sendo o vetor de todo o ordenamento jurídico e dos demais princípios, inclusive do processo penal. Assim, tal valor deve permear também a busca pessoal, de forma que o indivíduo não seja tratado como mero objeto da medida, mas sim como pessoa que deve ter sua dignidade preservada a todo o momento, independentemente dos objetos ilícitos que traga.

Convém mencionar, ainda, princípios constitucionais que servem de limitação às buscas pessoais e são tão importantes quanto à dignidade da pessoa humana. Dentre eles, destacam-se a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, o devido processo legal, o princípio da proporcionalidade, a inadmissibilidade da prova ilícita e a presunção de inocência.

Aqui, serão analisados os direitos referentes à intimidade e à vida privada, que, por vezes, confundem-se.

Segundo Martins (2022, p. 1330), "intimidade e vida privada são dois círculos

concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou direito de estar só". O autor ainda leciona que a intimidade é um círculo menor, que está no interior do direito à vida privada, relacionando-se com as relações mais íntimas da pessoa e até mesmo da integridade corporal, não sendo admissíveis intervenções corporais.

Verifica-se, pois, que o respeito à intimidade está, de certa forma, mais diretamente relacionado à busca pessoal, uma vez que protege os indivíduos da atuação infundada do Estado. Frente à referida garantia, a Constituição Federal enuncia o dever do Estado de zelar pela segurança pública, de forma que as ações realizadas por este devem salvaguardar tal direito. Assim, é necessária uma ponderação de tais direitos, analisando-se a realização da busca pessoal à luz do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, deve-se sopesar se a medida é necessária e proporcional à conduta do indivíduo, de forma que o Estado não deixe de tutelar a segurança pública, permitindo condutas ilícitas, tampouco ignore os direitos fundamentais da população quando da realização de medidas invasivas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu decisão nesse sentido no Habeas Corpus 328.843/SP, a saber:

> [...] O direito à intimidade, portanto, não pode servir de escudo protetivo para a prática de ilícitos penais, como o tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, notadamente quando, em casos como o presente, há razoabilidade e proporcionalidade na revista íntima, realizado por agente do sexo feminino e sem qualquer procedimento invasivo. […] (Brasil, 2015).

Por sua vez, o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LIV, da CF assegura uma série de outros direitos já previstos na própria Carta Magna. Segundo Martins (2022, p. 1457), tal princípio pode ser visto sob dois aspectos, o processual e o material ou substantivo. O autor detalha o que cada um significa, percebendo-se, pela sua exposição a seguir transcrita, que ambas se aplicam à medida de busca pessoal:

> Segundo o aspecto processual, devido processo legal consiste na somatória de direitos constitucionais aplicados ao processo: contraditório, ampla defesa, juiz natural, proibição de provas ilícitas, imparcialidade do juiz, igualdade entre as partes etc. Segundo o Supremo Tribunal Federal, 'o tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável' (HC 83.255/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 5-11-2003).
> Por sua vez, segundo o aspecto material ou substantivo (*substantive due process of law*), também conhecido como princípio da razoabilidade, todo ato do poder público que não for razoável será inconstitucional. Esse segundo aspecto do devido processo legal também é conhecido como princípio da razoabilidade (sobre ele falamos no capítulo de interpretação constitucional, para o qual remetemos o

leitor). .

Muito além disso, na opinião de Pereira (2018, p. 169), a discussão relacionada à utilização de métodos e diligências na investigação preliminar sem conformidade com o princípio do devido processo legal substancial pode gerar efeitos nefastos para toda a persecução penal. A concepção antiga de que os vícios do inquérito policial não maculam a ação penal deve ser revista sob uma filtragem constitucional do instrumento da investigação de delitos, afastando-se do procedimento extrajudicial condutas incompatíveis com a boa-fé e a legalidade.

Pereira (2018, p. 169) ainda assevera que embora na fase inquisitorial haja ampla liberdade na produção de provas, há limitações morais que, por vezes, se fundem em limitações propriamente constitucionais e relaciona o princípio do devido processo legal diretamente com o princípio da vedação das provas ilícitas. Entende o procedimento extraprocessual sob o prisma da legalidade, moralidade e constitucionalidade, ou seja, uma investigação criminal baseada na lealdade processual.

Verifica-se, pois, que o devido processo legal deve ocorrer em toda a persecução penal, ou seja, no processo propriamente dito, mas também no inquérito policial. Esta medida deve ser realizada com o firme propósito de endossar tal princípio.

Já a inadmissibilidade da prova ilícita contribui para a salvaguarda dos princípios anteriormente mencionados, uma vez que atribui ao agente público o dever de agir em conformidade com a lei, sob pena de a medida por ele adotada ser considerada ilegal e, eventualmente, desconsiderada.

A Constituição Federal enuncia em seu art. 5º, inc. LVI, que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Não obstante, a doutrina ainda faz uma diferenciação de prova ilegal, aduzindo que ela abrange a prova ilícita e a prova ilegítima.

Segundo Martins (2022, p. 204), prova ilícita é aquela alcançada com violação de normas de direito material. A título de exemplo observa-se o depoimento obtido mediante tortura. Por outro lado, a prova ilegítima é angariada com violação das regras de direito processual, como a leitura em plenário de documento que não tenha sido juntado com três dias de antecedência. Este último exemplo ensejará a nulidade da prova, mas não ilicitude, nos termos do art. 479 do Código de Processo Penal.

Além disso, o art. 157 do Código de Processo Penal também traz a conceituação

de prova ilícita, nos seguintes termos: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941).

O desrespeito à legalidade nas buscas pessoais redunda em prova ilícita e, por consequência, inadmissibilidade probatória.

Tal princípio é de suma importância para as buscas pessoais sendo, inclusive, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus 208240, no qual a Defensoria Pública propõe que uma abordagem policial discriminatória dá ensejo à prova ilícita. A filtragem racial será abordada no momento oportuno, mas se torna necessária a sua menção neste momento para que seja analisada a importância de a busca pessoal obedecer aos princípios constitucionais, de forma a não macular eventual ação penal posterior.

Além de todos os direitos já mencionados relacionados ao procedimento de busca pessoal, destaca-se outro de fundamental importância. Trata-se do princípio da presunção de inocência, que deve moldar a atuação de todo policial, considerando o destinatário da medida, sempre, como inculpado.

Parte-se da premissa, pois, que a inocência do indivíduo é presumida e qualquer atitude em sentido contrário deve ser amparada legalmente. Assim, o profissional da segurança pública, ao realizar a busca pessoal, deve ater-se a tal princípio, justificando, ainda que posteriormente, o motivo que ensejou a diligência.

Segundo Dezem (2016), trata-se de um princípio que não se pode perder de vista. É regra de tratamento do acusado e é na prática cotidiana que as tensões referentes ao tema se revelam.

Pelo que foi visto, verifica-se que a busca pessoal deve ter como baliza os direitos fundamentais dos indivíduos, de forma que haja um sopesamento sobre a adoção ou não da medida. Além disso, é por meio dessa ponderação que se pode retirar o conceito do que é fundada suspeita, tendo em vista que a legislação é insuficiente para esclarecer o seu conteúdo.

3 PERFILAMENTO DOS INDIVÍDUOS

Na teoria, doutrinadores vislumbram a busca pessoal realizada com base nos princípios constitucionais supracitados, de forma que as garantias dos cidadãos se

sobreponham a atitudes autoritárias por parte dos agentes públicos.

Ramos et al. (2022, p. 11) leciona que a investigação trata de um acontecimento muito específico e controlado, que tem iniciativa das forças a quem a sociedade concede o uso de força coercitiva. Explica que as abordagens independem dos cidadãos e não são controladas por eles. Como as operações são planejadas e realizadas por profissionais de segurança, elas não deveriam, ao menos teoricamente, ser temidas ou gerar sentimentos negativos.

No cenário do policiamento ostensivo brasileiro, a literatura jurídica e a jurisprudência dos tribunais superiores vêm debatendo a natureza das buscas pessoais. O cerne da questão reside naquelas diligências que, por ocorrerem no fluxo da atividade preventiva, muitas vezes carecem de um registro formal detalhado ou de uma fundamentação imediata que justifique a fundada suspeita, dificultando o controle de legalidade posterior.

Não obstante, independentemente da formalização de procedimentos criminais, a literatura jurídica e os Tribunais Superiores têm se debruçado sobre a tese do perfilamento dos indivíduos abordados. O debate central reside na verificação de se a fundada suspeita é lastreada em elementos objetivos ou se é influenciada por marcadores sociais e características subjetivas, tema que tem provocado importantes adequações na jurisprudência brasileira contemporânea.

Para alguns, suspeitar de determinados indivíduos é algo inerente aos agentes da segurança pública. Fala-se até mesmo em “tirocínio policial”, mas pouco se debate, na prática, quanto ao perfilamento dos abordados e as razões para tanto, embora a questão venha ganhando relevância nos últimos anos.

Convém analisar, dessa forma, se os agentes públicos, na atividade policial, utilizam-se de estereótipos de cor e socioeconômicos para fazerem abordagens.

Em pesquisa realizada por Anunciação, Trad e Ferreira (2020), verificou-se que a abordagem policial valeu-se de critérios como: atitudes ou comportamentos; pertencimento territorial e situação econômica; aparência; características externas (compreendidas como o local em que o indivíduo se encontra); e fenótipo (como cor da pele e outros traços étnicos). Assim, a determinação do grau de suspeição do indivíduo permeou a combinação dos cinco critérios supramencionados.

Deste modo, constata-se que a “fundada suspeita” policial transpõe situações para além da desconfiança e da informação prévia acerca da prática de delitos pelos indivíduos. De acordo com o observado, esta baseia-se no contexto em que o indivíduo está inserido, relacionando-se, mais especificamente, à sua classe econômica e até mesmo à sua cor de pele.

Relativamente a essa abstração, Pacelli, Cordeiro e Reis Junior (2019, p. 277) discorrem que, historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta dificuldades em regulamentar a discricionariedade dos agentes de persecução e do próprio Poder Judiciário. Mesmo que as decisões em processos cautelares exijam motivação, ainda há uma carência de parâmetros objetivos que delimitem o rigor necessário para fundamentar o afastamento de garantias e inviolabilidades individuais.

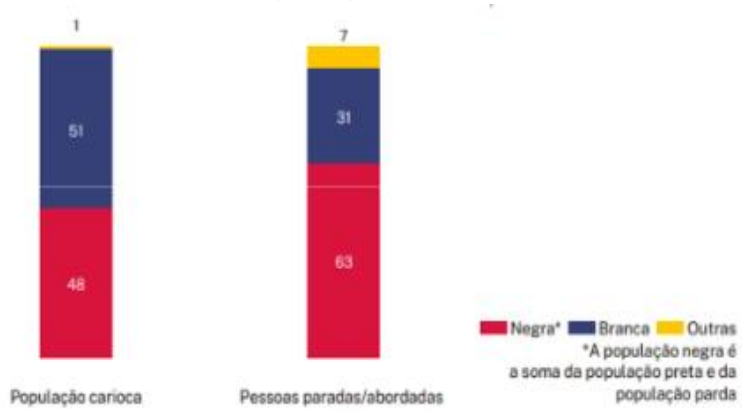
O doutrinador ressalta um caso específico que gerou repercussão, ressalvando que poderiam ser verificados os elementos objetivos concretos apontados pela autoridade policial no boletim de ocorrência para a abordagem. No entanto, enfatiza que a justificativa não estava presente. Revela, pois, que a suspeita teria sido a “atitude dos réus”, fundando-se num parâmetro totalmente subjetivo. Tal padrão pode acabar por reforçar eventuais discriminações.

Segundo leciona Ramos et al. (2022), qualquer pessoa que circule pelas ruas pode ser parada e revistada em uma ação policial conduzida pelas forças de segurança pública. Mas ressalva que na prática a teoria é outra. Esclarece que policiais utilizam como critérios de suspeição a condição física, local, horário, circunstâncias ou outros fatos. Reforçando o estigma, em pesquisa realizada em 2003, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) realizou um levantamento que confirmou o fato de que jovens do gênero masculino, negros e pessoas de menor renda eram desproporcionalmente mais abordados pela polícia.

A pesquisa realizada em 2003 foi novamente realizada em 2021, de forma que se pudesse comparar o que se alterou no procedimento de abordagens policiais. A consciência da discriminação ficou mais evidente nos entrevistados. No entanto, o perfil dos abordados seguiu amparado por critérios fenótipos. Quando se observou o perfil geral dos abordados pela polícia, verificou-se que existe uma discrepância em termos de representatividade da população da cidade. Encontraram-se mais homens do que mulheres, mais negros do que brancos, mais pobres, mais jovens e mais moradores de favelas e bairros de periferia do que

a média da cidade (Ramos et al., 2022, p. 12). Convém trazer os dados apurados pelos pesquisadores, conforme o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Distribuição de raça/cor da população e das pessoas abordadas/paradas pela polícia (em %)



Fonte: Ramos et al. (2022).

Os resultados das pesquisas confirmam que, ao menos no Rio de Janeiro, pessoas negras são mais abordadas do que as pessoas brancas, ainda que aquelas sejam a maioria da população do Estado.

A autora Lima (2011, p. 39), Policial Militar, também contribuiu para a constatação de viés fenotípico nas abordagens, enunciando que as características dos cidadãos alvos de abordagens correspondem ao perfil dos que lotam os estabelecimentos penais de cada localidade. Segundo ela,

> [...] como diz o soldado: 'a gente vai ver: negro, é... cabelo grande, cheio de tatuagem [...]'. Mesmo porque é esse o tipo de infrator mais procurado, 'mesmo sabendo que tem pessoas que tão bem vestidas, que tem pessoas que não têm tatuagem, mas o biótipo do cidadão infrator é aquele cabeludo, aquele tatuado'.

Nesta seara, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) criou, em 2010, uma cartilha de "atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade", na qual são citadas formas como os agentes da segurança pública devem se portar ao atender determinados grupos sociais.

Conforme Barros (2006, p. 24 e 48), "as instituições de controle social, mesmo adotando técnicas ditas científicas e com discursos de máximo profissionalismo e respeito aos Direitos Humanos, deixam ver nas entrelinhas a vigência de uma hierarquia racial em suas práticas". Ainda, o autor revela, após análise do tema, que "a fundada suspeita ainda está no campo da subjetividade, permitindo espaço para interpretações e ações diversas".

Para além das conjecturas, o autor acima encerra a pesquisa por ele realizada concluindo que a veste simboliza a posição social que se ocupa e a cor da pele reflete o estigma social carregado. Terão preferência na percepção do policial os indivíduos que se vestem com simplicidade àqueles que ostentam roupa de grife. No entanto, quando as vestes não refletem as desigualdades sociais, o indivíduo é identificado por sua cor de pele, o qual reflete o principal filtro de suspeição dos policiais.

Assim, a ausência de uma definição legal clara e objetiva quanto ao conceito de "fundada suspeita" pode contribuir para a discriminação evidenciada nas buscas pessoais. Isso se dá porque, a abordagem passa a ser realizada conforme a intuição dos policiais, evidenciando ainda mais o racismo estrutural que permeia a sociedade.

A autora Ferreira (2021) vai adiante, pois descreve, para além da busca pessoal, que os vieses racistas ensejam maior violência letal contra as pessoas negras. Segundo ela, a desproporção com a qual as pessoas negras são vítimas de violência letal reforça hipóteses de práticas cotidianas de extermínio dessa população, ainda que não de forma intencional.

Conforme narrado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 por Brandão e Lagreca (2023, p. 309):

> Em 2022, no 16° Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicamos, mais uma vez, o crescimento da população prisional brasileira. Na época, 820 mil pessoas estavam sob a tutela do Estado. Agora, não há novidades em relação ao encarceramento em massa, já amplamente difundido pela literatura. Os dados não nos deixam mentir: houve crescimento de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade; em números absolutos, estamos falando de 832.295 pessoas com a sua liberdade cerceada e sob a tutela do Estado. O cenário mudou muito pouco: são jovens de até 29 anos (43,1% da população carcerária), negros (68,2%), o mesmo perfil das vítimas majoritárias de Mortes Violentas Intencionais, como já demonstrado neste Anuário.

Nesse sentido foi a conclusão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, no qual foi ressaltado por Brandão e Lagreca (2023) que o sistema prisional brasileiro evidencia o racismo estrutural. Embora entre o ano de 2005 e 2022 tenha havido um crescimento de 215% da população branca encarcerada, a população prisional negra, por sua vez, cresceu 381,3%. Em 2005, quase 60% da população prisional era negra, enquanto em 2022 este percentual passou para quase 70%, o maior da série histórica. Em síntese, o sistema prisional revela o racismo brasileiro de forma cada vez mais predominante.

De acordo com Ramos e Musumeci (2004, p. 10), sob uma perspectiva histórica e com base em levantamentos realizados até aquele ano, os próprios policiais relataram a

inexistência de um discurso minimamente articulado quanto aos critérios de identificação de suspeitos. Faltavam explicações nítidas sobre o que levaria um agente a abordar e revistar um indivíduo. As autoras refletem que as falas eram, em geral, evasivas e defensivas, sugerindo a prevalência de critérios intuitivos e carentes de regulamentação institucional. Essa lacuna discursiva e a confiança no "tirocínio" subjetivo permanecem como elementos centrais na seletividade policial contemporânea, conforme ratificado por Ramos et al. (2022) em estudos mais recentes.

Acerca do assunto, autores afirmam estar demonstrada a ausência de critérios objetivos na abordagem pessoal, os quais deveriam permitir o controle da legalidade do ato. Eles vão além e ressaltam que o resultado da diligência, ainda que exitoso, por confirmar a suspeita policial, não deve impressionar. Deve-se, pois, avaliar se a ação policial poderia ter sido realizada como foi, pois "não é o êxito da medida, repita-se, que deve prevalecer no juízo de legalidade das diligências policiais, mas o fundamento da respectiva adoção" (Pacelli; Cordeiro; Reis Junior, 2019, p. 282). Ainda segundo os autores, a "validação de comportamentos previamente abusivos, segundo seja o respectivo resultado, nos conduzirá inevitavelmente à completa anomia investigatória".

Em pesquisa realizada pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito, da Fundação Getúlio Vargas (2021), concluiu-se, dentre outras situações, que a fundada suspeita é o principal fundamento das prisões em flagrante, a qual não é debatida em sede judicial nos casos de abordagens policiais ocorridas em ruas. Inclusive, que na maior parte dos casos não há discussão jurídica sobre a legalidade e fundamentação das prisões. E ressalva:

> Os juízes e promotores de justiça também são responsáveis pela ideia corrente de suspeição mobilizada pelos policiais, na medida em que podem chancelar ou não seus atos. Assim, embora as polícias mobilizem e iniciem a construção de uma narrativa sobre quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas, esse processo não termina sozinho e nem é legitimado de forma isolada: há um processo de convalidação desta narrativa policial. Dito isso, o perfilamento racial (*racial profiling*) do policial não é resultado apenas da percepção pessoal da polícia (tirocínio) e do referendo de seus colegas (subcultura policial), mas também é produto das construções judiciais do que é permitido em termos de atuação policial.

Percebe-se, assim, que as buscas pessoais carecem de maiores fundamentos na atividade policial, sendo certo que a legislação está aquém das expectativas para o combate ao preconceito. Mas não apenas a legislação, o controle da atividade policial deve ser realizado de forma mais contundente pelo Ministério Público e pelos magistrados. Mais do que punir a discriminação, a legislação e os aplicadores do direito precisam impor medidas

positivas que reflitam na atuação policial, de forma que os indivíduos não sejam abordados em virtude de vieses pessoais, mas sim com base em diligências preliminares que evidenciem a suspeita da prática concreta de delito pelos abordados.

Tal ponderação não invalida eventual busca que restou inexitosa, mas contribui para que os agentes da segurança pública realizem suas buscas fundamentados em condutas criminais preexistentes à abordagem policial.

O autor Freitas (2020, p. 115) descreve sobre manutenção do racismo estrutural ainda que de forma velada, enunciado que a retórica de uma nação pacífica funciona como um mecanismo ideológico que mascara a brutalidade das relações cotidianas no Brasil. Ao privilegiar uma visão consensual da formação social, essa interpretação omite o peso do passado colonial e a dimensão estrutural das desigualdades, silenciando os conflitos que definem o trato entre os grupos sociais e mantendo uma mitologia de harmonia que não condiz com a realidade prática.

Percebe-se, pois, que o perfilamento nas abordagens vai além da conduta isolada dos policiais, mas está arraigada na sociedade contemporânea, trazendo fortes traços do passado brasileiro.

Cumpre destacar que não foram encontrados estudos específicos no Estado de Santa Catarina quanto ao perfil dos abordados.

4 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

As decisões judiciais contribuem para uma análise relacionada ao que seria a fundada suspeita e dos vieses fenotípicos, especialmente aquelas das cortes superiores, diga-se, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF.

Em decisão proferida em 2023, o STJ reconheceu flagrante ilegalidade na busca pessoal motivada tão somente na discricionariedade dos policiais sob o que seria “fundada suspeita”, a saber:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. BUSCA PESSOAL EIVADA DE NULIDADE. JUSTIFICATIVA EM MUDANÇA DE TRAJETO AO AVISTAR OS POLICIAIS QUE ESTARIAM EM PATRULHAMENTO DE ROTINA. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM QUE SE IMPÕE.
> 1 Nada impede a concessão liminar da ordem, ainda que de ofício ou em maior extensão, quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto à liberdade de

> locomoção, seja por economia e celeridade processual, seja porque o próprio art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal autoriza.
> 2 Hipótese em que se encontra incontroverso nos autos que os agentes policiais militares, ao realizarem, por ocasião dos fatos, patrulhamento de rotina, depararam-se com o acusado a caminhar pela praça da Matriz(!), o qual, ao perceber a viatura, alterou repentinamente o trajeto (!!), motivo por que, a considerar o comportamento suspeito (art. 240, § 2º, do CPP), decidiram diligenciar, em total dissonância com o entendimento que tem prevalecido neste Superior Tribunal. Precedente.
> 3 Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 842.105/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 26/12/2023.)

Cabe pontuar que não apenas as ações policiais são reflexos de um dispositivo de racialidade, mas o próprio sistema de justiça criminal e outras tantas esferas sociais também reproduzem o estigma. O autor Almeida (2019, p. 26 e 27) reflete a respeito do tema, aduzindo que as sociedades não são homogêneas, pois são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que são absorvidos e mantidos sob controle por meios institucionais, citando como exemplo o sistema de justiça. E ainda, revela que:

> Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

O STJ já tinha decidido nesse sentido, quando o Ministro Rogerio Schietti Cruz proferiu decisão esclarecendo o tema fundada suspeita, momento em que descreveu que algumas abordagens policiais são “reflexo do racismo estrutural”. Relacionada à decisão proferida, destaca-se:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.
> 1. Exige-se, em
> termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
> 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais

> praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. (…) 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. (…) (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

O Ministro esclareceu que o fato de serem encontrados objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem, pois para que esta seja realizada é necessária que a fundada suspeita seja aferida com base no que se tinha antes da diligência. E ainda, que existem três razões pelas quais se exigem elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização da busca pessoal, quais sejam, evitar o uso excessivo do expediente para que não haja restrição abusiva dos direitos fundamentais; garantir a sindicabilidade da abordagem; evitar a repetição de práticas abusivas que reforcem preconceitos estruturais (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

Por sua vez, o STF tem um entendimento menos restritivo acerca da busca pessoal. Embora reconheça que buscas policiais por vezes são baseadas em filtragem racial e que estas condutas devem ser abolidas da prática policial, no julgamento dos casos concretos entende-se que a conduta abusiva não foi aplicada nas abordagens. Nesse sentido:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1.
> Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão

> em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 230232 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 09/10/2023).

Entretanto, está sob análise no STF exatamente a questão do perfilamento racial em abordagens, mais especificamente no Habeas Corpus 208240, de forma que o entendimento da Corte Suprema será melhor elucidado na referida decisão, que pode servir de parâmetro inclusive nos outros tribunais brasileiros e para a salvaguarda dos direitos fundamentais no momento das abordagens.

Com tudo isso, percebe-se que o tema está longe de ser pacificado, inobstante as controvérsias contribuam para o debate e melhor esclarecimento da busca pessoal na sociedade e no meio policial, para que as condutas dos agentes de segurança pública efetivamente sejam pautadas em elementos preexistentes de conduta criminal.

Busca-se, afinal, que as medidas de busca pessoal não sejam pautadas em critérios de cor, mas sim em elementos concretos da prática prévia de crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pessoal é medida prevista no Código de Processo Penal e não necessita de autorização judicial para que seja realizada. Assim, policiais são incumbidos de tal medida, de forma que devem atuar com base em “fundada suspeita” para a realização do ato.

Não obstante, embora a doutrina e os tribunais reiteradamente debatam o tema, não há consenso quanto ao que seria a “fundada suspeita”, de forma que a análise fica a critério subjetivo dos policiais no dia a dia da atuação. Tal situação acaba por enfraquecer a medida, já que por vezes processos criminais são anulados em virtude da colheita de provas de maneiras ilícitas, ou seja, a abordagem inicial derivou que uma situação que não era considerada “fundada suspeita” na análise dos tribunais.

No entanto, a abordagem pessoal, denominada de busca, traz outros embaraços para além da ilicitude das provas. Demonstra um racismo estrutural que está arraigado na sociedade, conjuntura que reforça todo o sistema de preconceito, já que as pessoas negras são mais abordadas e consequentemente a maioria da clientela do sistema prisional.

Dessa forma, para além de se definir o que seria a fundada suspeita, é necessário que policiais tenham disciplinas relacionadas ao tema no curso de formação, enviesada

especialmente no racismo estrutural, de forma que as condutas dos agentes públicos não se perpetuem.

Aqui, cabe destacar que já há debate acerca do tema – embora não seja suficiente, especialmente em âmbito nacional. Cita-se como exemplo a criação de comissão de juristas para avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no País. Dentre os encaminhamentos propostos pela comissão, revelam-se medidas amplas, como vinculação de receitas para o combate à desigualdade e promoção da igualdade racial e incentivo e redirecionamento do investimento público para moradia, saneamento e infraestrutura social, bem como medidas mais específicas, tais como políticas de créditos para o empreendedorismo negro e quilombola.

Ademais, para além das políticas públicas necessárias ao combate do racismo estrutural, a elucidação do tema também ensejaria numa análise mais objetiva por parte dos tribunais brasileiros, que não possuem consenso acerca do que seria a fundada suspeita. Tal situação prejudica ainda mais a atividade policial de busca pessoal, já que os policiais não têm parâmetros sobre o que pode ou não ser realizado quando da atuação.

Conclui-se, por fim, que medidas invasivas, como a busca pessoal, além de serem pautadas nos direitos fundamentais, devem ser regulamentadas de forma mais tangível pelo ordenamento jurídico, de forma que a ação policial seja realizada de forma fundamentada e sem correlações fenotípicas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **Limites da busca e da apreensão no processo penal constitucional**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 1-15, 2020. Disponível em: *https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/#. Acesso em: 12 jan. 2024*.

BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional**: a cor da pele como principal fator de suspeição. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: *https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf*. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: *https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/outros-documentos/relatorio-fina*l. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm*. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm*. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. Brasília, DF: SENASP/MJ, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 328.843/SP**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 9 de novembro de 2015. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Acesso em: 13 jan. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. **Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 28, p. 110-131, set./dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: *https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf*. Acesso em: 5 mar. 2024.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LIMA, Elcimar Maria de Oliveira. **Polícia e policiamento**: as ambivalências entre a formação

profissional e a prática policial na periferia de Belém. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JUNIOR, Sebastião dos. **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, André Luiz Bermudez. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2018.

PITOMBO, Cleunice Aparecida Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS, Silvia et al. **Negro trauma**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: *https://cesecseguranca.com.br/livro/negro-trauma-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/*. Acesso em: 13 jan. 2024.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. "Elemento suspeito": abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 8, nov. 2004. Disponível em: *https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/*. Acesso em: 13 jan. 2024.